



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-79.2011.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 8654
(05/06/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 53-79.2011.6.02.0050.
RECORRENTE: JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS.
ADVOGADO: Dr.^a Jamile Duarte Coelho Vieira e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE DO APELO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL OFERTADA NO TRÍDUO LEGAL APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO SOB ATAQUE. MÉRITO. COMUNICAÇÃO DE DESLIGAMENTO AO ANTERIOR PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS (ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95). DÚPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO PDT (PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-79.2011.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, com sede em Maravilha/AL, que declarou nulas as filiações do Recorrente ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face de ter ficado configurada a dupla filiação.

Sustenta o Recorrente, eleitor do município de Poço das Trincheiras, em sede de preliminar, que o seu apelo é tempestivo, uma vez que apenas tomara ciência da decisão em 12/01/2012 (quinta-feira), tendo encaminhado o seu recurso em 16/01/2012 (segunda-feira).

Quanto ao mérito, aduz que realmente se filiou ao PSB em 30/09/1999 e ao PDT em 30/08/2011, tendo comunicado essa última filiação nas seguintes datas: ao PSB, em 04/10/2011; e ao juiz eleitoral, em 05/10/2011.

Todavia, assinala que, apesar de ter ocorrido uma certa demora do Requerente para comunicar a sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao seu anterior partido (PSB), as comunicações foram efetivadas antes de 14/10/2011, ou seja, em período que precede a entrega das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95), o que afastaria a duplicidade de filiação partidária, conforme decisões do TSE e de alguns TREs.

Pediu a reforma do julgado com o escopo de manter-se unicamente a sua filiação ao PDT.

Em parecer de fls. 49-51, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não-conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade. Porém, acaso superada a citada preliminar, manifestou-se pelo provimento do apelo, reformando-se a decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



VOTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o recurso seria intempestivo (certidão do cartório eleitoral à folha 21), já que o Recorrente teria sido intimado da sentença em 10/01/2012 (folha 17), tendo apenas manejado o recurso em 17/01/2012.

No entanto, *data venia*, sem razão o Cartório Eleitoral da 50ª Zona e o *Parquet* Eleitoral.

Primeiramente, é de se destacar que a sentença de piso foi lançada aos autos em 15/12/2011 (folha 12), vindo a ser publicada no Diário Eletrônico de 10/01/2012 (folha 17).

Assim, não tendo havido a intimação pessoal do Recorrente, como determinado expressamente na sentença, que sequer tinha advogado constituído nos autos naquele estágio processual, não houve o trânsito em julgado em 13/01/2012, como certificado pelo cartório eleitoral à folha 21.

Em verdade, somente em 12/01/2012, conforme se vê do requerimento de folha 19, é que o Apelante tomou ciência inequívoca da decisão hostilizada, por intermédio do seu causídico.

Pois bem, o término do prazo recursal, por ter recaído no domingo (15/01/2012), prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, isto é, para segunda-feira, dia 16/01/2012, nos termos dos arts. 175 e 184 do Código de Processo Civil¹.

Dito isso, diferentemente do que assentado no parecer do MPE, verifico que o Recorrente, num primeiro momento, interpôs o seu apelo via *e-mail* (fls. 22-29) já no dia 16/01/2012, inclusive esclarecendo (folha 29) que não teria usado o fax em virtude problemas técnicos. Aliás, consta à folha 29, que o citado *e-mail* fora encaminhado a 1h e 2min da tarde do dia 16/01/2012, ou seja, dentro do horário de funcionamento daquela zona eleitoral.

1 Código de Processo Civil:

Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.
(...)

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (*Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973*)

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (*Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973*)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-79.2011.6.02.0050

Em seguida, em homenagem à Lei nº 9.800/99, o Recorrente protocolizou a via original do seu apelo, consoante os documentos de fls. 31-38. Esclareço que essas peças originais do apelo é que foram ajuizadas em 17/01/2012, isto é, dentro do quinquídio legal. Por oportuno, segue o inteiro teor da norma de regência:

Lei nº 9.800/99:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

(...).

Assim, tenho como tempestivo o apelo em tela, superando essa preliminar.

VOTO – MÉRITO

Pois bem, reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.*

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-79.2011.6.02.0050

comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

No caso dos autos, observa-se que o Recorrente possuía duas inscrições partidárias, de acordo com a certidão de folha 03, gerada pelo Sistema FILIAWEB, da Justiça Eleitoral, sendo uma vinculada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a outra ao Partido Socialista Brasileiro (PSB)

Com efeito, o próprio Apelante reconhece essa situação à folha 24 dos autos, podendo-se traçar o seguinte quadro:

a) o Recorrente filiou-se ao PSB em 30/09/1999 e ao PDT em 30/08/2011;

b) apenas comunicou essa última filiação (ingresso no PDT) nas seguintes datas: ao PSB, em 04/10/2011 (folha 05); e ao juiz eleitoral, em 05/10/2011 (folha 04).

Todavia, mesmo a comunicação ao antigo partido e à Justiça Eleitoral tendo extrapolado o prazo legal, ele se deu antes de 14/10/2011, ou seja, antes do encaminhamento/confecção da lista de filiação partidária do PSB (art. 19, da Lei n. 9.096/95), de modo que não se configura a dupla militância, conforme jurisprudência pacífica no TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO.

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral "no dia imediato ao da nova filiação". (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver "dupla militância" se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se "o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95" (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 53-79.2011.6.02.0050

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá "na segunda semana dos meses de abril e outubro" (art. 19, da Lei n. 9.096/95).

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28848/MG, Rrel. Min. FELIX FISCHER – julgado em 17/12/2008 – Dje de 11/02/2009, pág. 37).

Do exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, dou provimento ao apelo, a fim de, reformando a decisão atacada, considerar o Recorrente única e regularmente filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

É como voto.

Maceió, 05 de junho de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 53-79.2011.6.02.0050

Prot. 32.997/2011

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.654, de 05.06.2012). Sustentação oral do causídico José de Barros Lima Neto.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários